



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03602/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Imaculada

Exercício: 2015

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Charles Pereira Leite

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00183/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. José Charles Pereira Leite, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de abril de 2017**

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*  
*Presidente*

*Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
*Procuradora Geral do MPE/TCE-PB*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03602/16**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03602/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. José Charles Pereira Leite.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 754.800,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 754.823,05;
- c) os subsídios dos vereadores corresponderam a 3,61% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- d) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 649.095,74, o que corresponde a 3,50% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, aponta as seguintes inconsistências:

- a) excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida, no montante de R\$ 23,05;
- b) excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, correspondente a R\$ 7.987,33.

Ao final da análise da Auditoria, porém, consta Cota do Chefe de Departamento na qual discorda do entendimento do Relatório Inicial, apontando entendimento segundo o qual haveria excesso quanto à remuneração do presidente da Câmara.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público cuja representante discorda da utilização da Lei 10.435/15 como base para o cálculo do limite do presidente da câmara, devendo, no seu entendimento, ser utilizada a Lei Estadual nº 9.319/10. A representante do *Parquet* alvitra o retorno dos presentes autos ao GEA, para elaboração dos cálculos referentes à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Imaculada durante o exercício de 2015, utilizando como parâmetro a Lei Estadual nº 9.319/10, para fins de indicação de eventual excesso na respectiva percepção; e posterior citação do gestor para manifestação, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que os valores apontados nas inconsistências verificadas pelo Órgão de Instrução são irrelevantes, entendo que as falhas podem ser afastadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03602/16**

No que se refere à remuneração do presidente da câmara, verifica-se que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Imaculada, a Lei nº 625/12, de 30 de agosto de 2012, no art. 1º, "a", fixa o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 4.500,00 e na alínea "b" fixa em R\$ 4.000,00 o subsídio mensal dos demais vereadores, para a legislatura 2013/2016.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Logo, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Imaculada (R\$ 4.500,00) encontra-se abaixo do limite de vinte por cento do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 7.586,60).

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Vereador José Charles Pereira Leite, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de abril de 2017**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 18 de Abril de 2017 às 08:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2017 às 16:56



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2017 às 17:13



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL